



APELANTE: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS

APELADO: Edgard Martins Calasans

Relatora: DESEMBARGADORA ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E COISA JULGADA REJEITADAS. NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE RECONHECIDA. TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação previdenciária acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio por incapacidade temporária acidentário, em razão de doença profissional, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente de natureza acidentária.
2. Sentença de procedência dos pedidos para reconhecer a natureza acidentária da incapacidade e condenar o INSS à concessão dos benefícios postulados.
3. O INSS interpõe apelação sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento *extra petita* e ocorrência de coisa julgada. No

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



mérito, requer a reforma da sentença, alegando ausência de nexo causal, impossibilidade de concessão da aposentadoria acidentária, incidência da prescrição quinquenal, adequação dos consectários legais e dos honorários advocatícios, bem como formula pedido relativo à acumulação de benefícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a sentença incorreu em julgamento *extra petita*; (ii) se há coisa julgada em razão de decisão proferida pela Justiça Federal; (iii) se a incapacidade possui natureza acidentária, com demonstração do nexo causal ou concausal entre a atividade laborativa e a doença; (iv) qual o termo inicial do auxílio por incapacidade temporária acidentário e da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária; (v) os critérios aplicáveis à prescrição, aos consectários legais e aos honorários advocatícios; e (vi) se é admissível pedido formulado apenas em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, porquanto a decisão permaneceu adstrita aos limites da demanda, inexistindo julgamento *extra petita*, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

6. Afasta-se a preliminar de coisa julgada, pois a aposentadoria previdenciária concedida na Justiça Federal possui natureza e causa de pedir diversas da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, inexistindo identidade entre as demandas. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ações decorrentes de acidente do





trabalho, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, das Súmulas 15 do STJ e 235 do STF.

7. O laudo pericial judicial reconheceu que a atividade exercida pelo autor contribuiu, ao menos como concausa, para o agravamento das patologias degenerativas da coluna lombar, caracterizando doença profissional equiparada a acidente do trabalho, na forma dos arts. 19 e 21, I, da Lei nº 8.213/91.

8. A prova técnica demonstrou que o segurado permanecia incapacitado para o exercício de sua atividade habitual quando da cessação administrativa do benefício, sendo devido o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária acidentário.

9. A aposentadoria por incapacidade permanente de natureza acidentária é devida apenas a partir de 04/05/2021, momento em que restou reconhecida a incapacidade total e definitiva, não sendo possível sua retroação à data da cessação administrativa do benefício, quando a incapacidade ainda era apenas parcial.

10. As condições pessoais do segurado, especialmente idade avançada, baixa escolaridade, ausência de qualificação profissional específica e reduzidas possibilidades de reabilitação, corroboram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

11. As parcelas pretéritas submetem-se à prescrição quinquenal, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos a título de benefício previdenciário comum, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



12. Sobre os valores devidos incidem correção monetária pelo INPC, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

13. Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados na fase de liquidação, limitando-se sua base de cálculo às parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com o art. 85, §4º, II, do CPC e com a Súmula 111 do STJ.

14. Não há interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas processuais, já reconhecida na sentença, e configura inovação recursal o requerimento formulado apenas na apelação relativo à autodeclaração para fins de acumulação de benefícios.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar: (i) o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária acidentário (espécie B-91), desde 15/01/2021 até 03/05/2021; (ii) sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente de natureza acidentária a partir de 04/05/2021, com compensação dos valores pagos a título de benefício previdenciário comum; (iii) a incidência da prescrição quinquenal e dos consectários legais na forma da fundamentação; e (iv) a limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença. Mantida, no mais, a sentença em reexame necessário.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 0071660-17.2021.8.19.0001 em que é Apelante Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS e Apelado Edgard Martins Calasans. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS** da sentença de index. 398, do **Juízo da 4ª Vara Cível Regional de Madureira**, a qual, em ação acidentária ajuizada por Edgard Martins Calasans em face do Recorrente, julgou procedente o pedido para condenar o Réu *“na conversão do auxílio-doença previdenciário iniciado em 16/06/2013 em aposentadoria por incapacidade acidentária, a contar daquela data, devendo ser pagos os valores vencidos até a implementação, descontadas as quantias pagas durante o período cuja acumulação não seja legalmente possível, incidindo juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97) e de correção monetária pelo INPC até a vigência da EC n.º 113-2021, após o que será observada a Taxa Selic”*.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



2. Alega o recorrente (INSS), preliminarmente, a nulidade da sentença por ser extra petita. Diz que o feito se refere ao auxílio-doença acidentário e não a conversão em aposentadoria por incapacidade acidentária (NB 602.205.536-6). Afirmar que “o NB 602.205.536-6 já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário através da ação que tramitou na Justiça Federal, conforme cópias juntadas às fls. 188/208, tendo sido formada a COISA JULGADA MATERIAL.” Pretende, subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a condenação seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a contar do ajuizamento da ação. Requer ainda:

1. **A observância da prescrição quinquenal;**
2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019;
3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.
4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias;
5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada;
6. Quanto aos consectários legais requer seja fixado entre 12/21 e 08/25, a Taxa Selic a contar da citação ocorrida no caso, nos termos originais da EC n. 113/21 e, a partir de 09/25, ante a EC n. 136/25, aplicar art. 406, CC.

3. Contrarrazões (index 441).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



4. Manifestação do Ministério Público (index 459) pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

5. O recurso foi distribuído a esta 5ª Câmara de Direito Público, em razão do Acórdão de index 371 que deu provimento ao apelo do autor para anular a sentença de index 304/306, conforme ementa que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. Ação Acidentária. Sentença de extinção por litispendência. Irresignação do Autor. O artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC, estabelece que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nota-se que o regramento processual civil adotou a teoria tríplice identidade, segundo a qual a identidade de uma demanda se retrata nos mesmos elementos de outra ação em curso, no caso, os sujeitos, causa de pedir remota e próxima e o pedido imediato, o que configura o instituto da litispendência. Por outro lado, é cediço que os pleitos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria podem ter origem acidentária e previdenciária, sendo a primeira de competência da Justiça Comum e a segunda de competência da Justiça Federal. Inteligência do Art. 109, I da CRFB e dos verbetes sumulares 15 do STJ e 235 do STF. Com efeito, **a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária pela Justiça Federal não tem o condão de invalidar o direito que se pretende reconhecer na presente demanda.** Tanto é assim que o Juízo, em decisão, já havia afastado a litispendência, embora o Autor tenha ajuizado duas ações em face da autarquia, ressaltando-se que versam, inclusive sobre benefícios

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





diversos, essas não vieram sustentadas na mesma causa de pedir. Destarte, afasta-se a hipótese de tríplex identidade entre os feitos correlacionados, rechaçando a existência de litispendência quanto às demandas em tramitação na Justiça Federal e neste órgão judiciário, razão pela qual a sentença merece ser anulada. Provimento do recurso.

VOTO

6. De saída, conhece-se do recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1003, 1007 e 1013 do CPC-15. Desconsidera-se, assim, a certidão de trânsito em julgado de index 406, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que somente após a intimação por OJA, o Recorrente foi intimado da ciência (index 425).

7. Passa-se a analisar as preliminares suscitadas pelo Apelante:

8. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão. A sentença extra petita ocorre quando o juiz decide além do que foi pedido pelas partes, concedendo providência que não foi objeto da demanda. Esse vício viola o princípio da congruência ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial deve guardar correspondência com os pedidos formulados na petição inicial e com

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



os limites estabelecidos pela defesa (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil).

9. No caso em julgamento, contudo, trata-se de ação previdenciária acidentária objetivando a transformação de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário decorrente de doença profissional **com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez acidentária** movida pelo Apelado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme se extrai do rol dos pedidos enumerados na petição inicial (index 3/15):

e) a procedência da ação, com a consequente condenação do Réu, a **RESTABELECER o benefício de auxílio doença ACIDENTÁRIO de NB 631.041.326-4 - DER em 16.01.2020 até DCB14.01.2021 e:**

F 1) se comprovada a incapacidade laborativa definitiva e total seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez acidentária;

10. Assim, a hipótese não é de julgamento além do pedido, sendo rejeitada a preliminar de nulidade processual.

11. Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar de coisa julgada, na medida em que a pretensão acerca de aposentadoria **em razão de acidente de trabalho atrai a competência da Justiça Estadual** para o julgamento de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



questões previdenciárias contra o INSS, para tal matéria, nos termos do artigo 109, I da CRFB/88. Incidem aqui o Enunciado nº 15 da Súmula do E.STJ e o Enunciado nº 235 da Súmula do C.STF, *verbi*:

“Súmula 15 do STJ. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

“Súmula 235 do STF. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

12. Com efeito, a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária pela Justiça Federal não tem o condão de invalidar o direito que se pretende reconhecer na presente demanda. Logo, não há que se falar em tríplice identidade, já que as espécies de aposentadoria são diversas, tratando-se, portanto, de pedidos e causas de pedir distintas.

13. Diante disso, afasta-se, também, a preliminar de coisa julgada. Passa-se ao mérito do recurso.

14. Tem parcial razão o apelante. Senão vejamos:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



15. No âmbito da previdência social, a Lei Federal 8.213/1991 prevê diversos benefícios, dentre eles o (i) auxílio-acidente, no art. 18, inciso I, alínea “h”, e o (ii) auxílio-doença, no art. 18, inciso I, alínea “e”.

16. O auxílio-acidente (i), de acordo com o artigo 86 da Lei Federal 8.213/1991, é um benefício de natureza indenizatória, decorrente da redução da capacidade laboral, deixada por sequela após a consolidação de alguma lesão sofrida.

17. O auxílio-doença (ii), “*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, conforme dispõe o artigo 59 da Lei Federal 8.213/1991. Cuida-se de benefício temporário, uma vez que é pago quando a perícia médica atesta a possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado e seu retorno à atividade. Sobre o tema, confira-se, no STJ, o AgInt no AREsp 1049440/MT (DJe 30/06/2017).

18. O auxílio-doença é dividido em (a) auxílio-doença acidentário B-91 e (b) auxílio-doença previdenciário comum B-31. O benefício de auxílio-doença comum B-31 é concedido aos trabalhadores que estão impedidos de realizar suas funções por acidentes ou doenças **não relacionadas ao exercício**



laboral. Por outro lado, benefício acidentário B-91 é concedido aos trabalhadores que sofreram algum tipo de acidente de trabalho ou sofrem alguma doença ocupacional.

19. Noutro giro, o art. 19 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do labor dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o ofício.

20. É indispensável, portanto, que fique caracterizado **o nexo de causalidade** entre a atividade laboral desenvolvida pelo segurado e a lesão ou enfermidade incapacitante. A questão é técnica, resolvendo-se através da perícia realizada por profissional médico de confiança do juízo, equidistante das partes, cuja idoneidade é alcançada pelos esclarecimentos devidamente prestados, com a anamnese da autora e dos próprios exames trazidos pela ora recorrente.

21. Neste sentido, sublinhe-se, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de que para a concessão do auxílio-acidente é exigida a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho que implique em redução da capacidade para o labor habitualmente exercido (Tema 416 dos Recursos Repetitivos).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



22. Não obstante, a legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213 /91.

23. No caso em julgamento, observam-se algumas particularidades, na medida em que, conforme salientado na sentença, *“O processo nº 5022189-77.2021.4.02.5101 que tramita entre as partes na Justiça Federal estabeleceu em sentença que havia incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, contada a partir de 04/05/2021 **porque lá não teriam sido apresentados elementos probatórios para sustentar período anterior.** Neste processo, contudo, a Sra. Perita informou que a doença incapacitante para o trabalho existe desde junho de 2013 (fls. 234 e 236).”*

24. Nesse contexto, a aposentadoria por incapacidade permanente é benefício previdenciário devido ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária acidentário, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

25. Trata-se, portanto, de prestação de caráter substitutivo da renda do trabalho, destinada a assegurar meios de subsistência ao segurado cuja



incapacidade se tornou definitiva. Confira-se o art. 42, §1º, 2º e 3º da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

(...)

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (...)”

26. À luz do disposto no art. 24, §3º, da Lei nº. 3.807/60, o marco inicial da aposentadoria por invalidez deve coincidir com o momento em que se verificou a consolidação do quadro de incapacidade laborativa do segurado, com caráter permanente e irreversível.

27. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado que a concessão de aposentadoria por invalidez, além dos critérios

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



previstos no art. 42, da Lei 8213/91, deve observar a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

28. Desta forma, ainda que a incapacidade laborativa do segurado não seja total, permitindo a realização de outra atividade, as referidas condições devem ser consideradas, a fim de se aferir a viabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

29. No caso ventilado, o laudo pericial acostado aos autos (index 228) concluiu que o autor é portador de processo degenerativo da coluna lombar, caracterizado por artrose, hérnias discais e anterolistese, reconhecendo que o exercício da atividade profissional de motorista contribuiu, ao menos na condição de concausa, para o agravamento e/ou aceleração das patologias apresentadas.

30. A perita judicial consignou, ainda, que, por ocasião da cessação administrativa do benefício, em janeiro de 2021, os elementos médicos então disponíveis evidenciavam quadro de lombociatalgia de difícil controle, com tratamento em curso e incapacidade para o retorno às atividades laborativas habituais, circunstâncias corroboradas pelo exame de ressonância magnética realizado naquele período.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





31. Acrescente-se que a expert em resposta ao Autor - quesito nº12 - ressaltou que *"o autor possui 58 anos de idade e não possui formação profissional especializada. Todos os fatores acima influenciam e prejudicam as chances de readaptação profissional; a hipótese de aposentadoria deve ser considerada"* e concluiu pela concessão ao autor da aposentadoria por invalidez (index 228-238). Ao final, consignou expressamente que "o benefício a ser pago deveria ter sido auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) em todos os períodos de afastamento, bem como sua aposentadoria". A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL - ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE CONSIDERAR ALÉM DOS REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91, OS ASPECTOS SOCIECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. O pleito recursal cinge-se a ausência de requisito legal para concessão de aposentadoria por invalidez do autor, eis que constatada sua incapacidade laborativa de abrangência multiprofissional, com alegada violação ao disposto no art. 42, da Lei 8.213/91. Prova técnica concluindo que a apelada está incapacitada permanentemente para suas funções habituais, bem assim a existência de nexo causal entre a referida incapacidade e o trabalho exercido. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado que para concessão de aposentadoria por invalidez, além dos critérios previstos no art. 42, da Lei 8213/91, deve ser observada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. No presente caso, tem-se que a autora possui, atualmente, 60 anos de idade, sempre trabalhou como auxiliar de limpeza/serviços gerais, possui baixa escolaridade e é fisicamente limitada em

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



razão de suas enfermidades, amoldando-se perfeitamente à hipótese delineada pelo STJ, porquanto enfrentaria severas dificuldades de reinserção no mercado de trabalho. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento ao recurso.

(0008138-49.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 11/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifo nosso)

32. Nesse contexto, o conjunto probatório pericial demonstra que tanto o período de afastamento subsequente à cessação do benefício NB nº 631.041.326-4 quanto a aposentadoria por incapacidade permanente posteriormente concedida no âmbito da Justiça Federal ostentam natureza acidentária.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





33. Todavia, o laudo não autoriza a retroação da aposentadoria por incapacidade permanente à data de janeiro de 2021, uma vez que, naquele momento, a incapacidade foi qualificada como parcial, embora permanente, sendo que a incapacidade total e definitiva somente veio a ser reconhecida judicialmente com efeitos a partir de 04/05/2021.

34. Diante desse cenário, conclui-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária acidentário (espécie 91), correspondente ao benefício NB nº 631.041.326-4, desde o dia imediatamente subsequente à sua cessação administrativa, ocorrida em 15/01/2021, até 03/05/2021. A partir de 04/05/2021, o referido benefício deverá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente de natureza acidentária, observada a compensação dos valores eventualmente percebidos pelo segurado a título de aposentadoria previdenciária comum, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Portanto, a sentença é retificada neste ponto.

35. Sobre as verbas pretéritas, a serem apuradas em liquidação de sentença, devem incidir os acréscimos legais e deve ser observada a prescrição quinquenal, tal como pretende o Apelante, e descontadas as quantias pagas no período de acumulação.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





36. A condenação será acrescida de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, incidindo o INPC, por se tratar de condenação de natureza previdenciária, além dos juros de mora desde a citação, pela remuneração oficial da caderneta de poupança até 08/12/2021 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), e, a partir de 09/12/2021 deverá ser observada a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

37. No tocante à verba honorária, considerando tratar-se de condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ente integrante da Fazenda Pública, e diante do caráter ilíquido da sentença, o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, em observância ao disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

38. Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deverá restringir-se exclusivamente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, com exclusão das prestações vincendas, em estrita observância ao entendimento consolidado na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

39. Verifica-se, por outro lado, a ausência de interesse recursal em relação à isenção de taxas e custas processuais, uma vez que a sentença isentou a autarquia previdenciária do pagamento das despesas processuais, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





“Destaco que o INSS goza de isenção no pagamento das custas, conforme art. 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99.

Quanto aos mais, "por força do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no processo judicial nº 0041217-34.2012.4.02.5101, fica o Estado do Rio de Janeiro impedido de proceder, por quaisquer meios, à cobrança de taxa judiciária do INSS" (Comunicado TJ n.º 52/2023).”

40. Do mesmo modo, verifica-se manifesta inovação recursal quanto ao pedido de item 2 da apelação (Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019”), já que este não foi objeto da contestação de index 139/145. Logo, trata-se de manifesta inovação recursal, a qual é vedada, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

41. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS para determinar que (i) o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária acidentário (espécie 91), correspondente ao benefício NB nº 631.041.326-4, desde o dia imediatamente subsequente à sua cessação administrativa, ocorrida em 15/01/2021, até 03/05/2021. A partir de 04/05/2021, o referido benefício deverá

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente de natureza acidentária, observada a compensação dos valores eventualmente percebidos pelo segurado a título de aposentadoria previdenciária comum, a fim de evitar pagamento em duplicidade; (ii) sobre as verbas pretéritas, a serem apuradas em liquidação de sentença, devem incidir os acréscimos legais e deve ser observada a prescrição quinquenal e descontadas as quantias pagas no período de acumulação, sendo a condenação acrescida de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, incidindo o INPC, por se tratar de condenação de natureza previdenciária, além dos juros de mora desde a citação, pela remuneração oficial da caderneta de poupança até 08/12/2021 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), e, a partir de 09/12/2021 deverá ser observada a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e que (iii) a base de cálculo da verba honorária restrinja-se às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, com exclusão das prestações vincendas, em estrita observância ao entendimento consolidado na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se, no mais, a sentença em reexame necessário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

R E L A T O R A

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580